

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

## ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

**Júlia Schroeder Bald**

*Advogada*

*Conciliadora Criminal*

*Pós-Graduada em Direito Civil, Negocial e Imobiliário;*

*Direito Notarial e Registral e Direito Processual Civil*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a ata notarial como meio de prova no direito contemporâneo. Primeiramente, são feitas considerações gerais acerca do objeto, finalidade, princípios, classificações e meios de prova no direito processual civil brasileiro. Posteriormente, examina-se a ata notarial como instrumento eficaz de prova pré-constituída, uma vez que materializa fatos com imparcialidade, autenticidade e fé pública. Ao final, conclui-se que a ata notarial é um documento público que possui expressiva força probante na atualidade, sendo importante aliado para resguardar direitos futuros.

**Palavras-Chave:** Provas no Direito Processual Civil; Ata notarial.

### ABSTRACT

This study aims at analyzing the notarial minute as a form of evidence in contemporary law. Firstly, general considerations regarding the object, purpose, principles, classifications and forms of evidence in Brazilian Civil Procedure are set out. Subsequently, the notarial minute is examined as an effective instrument of pre-constituted evidence, once it materializes facts in an authentic and impartial manner, with full faith and credit. Finally, it is concluded that currently the notarial minute is a public deed with expressive probative power, a relevant aid to protect future rights.

**Key-words:** Evidences in Civil Procedural Law; Notarial Minute.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO 3 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO 4 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

**ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL**

A Constituição Federal consagra no rol do artigo 5º o direito fundamental à ação, garantindo ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. A prestação jurisdicional exigida do Estado se dá através da ação, instrumentalizada pelo processo. Para que essa jurisdição se opere e o magistrado julgue as questões de fato e de direito, as partes devem embasar suas pretensões por meio de provas.

Entretanto, devido ao progresso humano e tecnológico, há inúmeros acontecimentos nos mundos físico e virtual de difícil materialização. Atualmente existe uma enorme quantidade de obrigações e contratos celebrados através de meios eletrônicos. O desafio do Direito Processual contemporâneo é como comprovar estes fatos em futuros processos judiciais.

Nesse sentido, uma importante ferramenta vem ganhando conotação dentre os operadores do Direito: a chamada “ata notarial”. Trata-se de um instrumento público em que o tabelião de notas, dotado de fé pública, descreve um fato por ele presenciado, conferindo-lhe credibilidade, segurança e veracidade, o qual poderá servir como meio de prova em posterior litígio.

Tamanha a importância da matéria que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, com entrada em vigor prevista para março de 2016, dispõe em seu artigo 384, de maneira inédita, a possibilidade de se atestar ou documentar a existência e o modo de existir de algum fato mediante ata lavrada por um tabelião. Trata-se, portanto, de um novo instrumento probatório que poderá ter ampla utilização na efetivação de direitos pela busca da justiça.

Dessa forma, este artigo será elaborado sob o prisma da possibilidade e eficácia de se utilizar a ata notarial como robusto meio de prova, mormente de acontecimentos ocorridos em ambiente virtual e digital. Verificar-se-á que a fé pública notarial atribui presunção legal de veracidade de fatos e documentos, acautelando direitos e prevenindo litígios.

## **2 DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Surgindo a necessidade da atuação do Poder Judiciário, a ferramenta de que a parte se servirá, para buscar a tutela estatal, será o processo. É o processo o instrumento através do qual se busca garantir a aplicação das normas jurídicas. Para tanto, é necessário que o julgador tenha conhecimento dos fatos que autorizam a incidência da norma. Sem ter a exata noção dos

fatos é impossível ao magistrado dizer a solução jurídica que a situação reclama.<sup>1</sup>

Todas as pretensões das partes que figuram nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos. Cabe às partes o ônus de comprovar os fatos que lhe são favoráveis. Elas que sustentam os fatos aos quais atribuem efeitos jurídicos, que consubstanciam as suas razões respectivas no sentido de o juiz acolher ou rejeitar o pedido. Por isso, o autor, quando propõe a ação, e o réu, quando oferece sua resposta, hão de invocar fatos que procurem justificar seus anseios.

Essa tarefa de levar a juízo elementos de convicção através dos fatos que alegam denomina-se “atividade probatória” e opera-se na fase instrutória do processo que antecede a decisão.<sup>2</sup> A atividade probatória tem como objeto a prova. Etimologicamente o termo prova é oriundo do latim *probo, probatio e probus*. *Probus* significa bom, reto, honrado, sendo possível afirmar que o que resulta provado é autêntico ou corresponde à verificação ou demonstração da autenticidade. Prova é todo elemento possível de levar o conhecimento de um fato a alguém.<sup>3</sup> Prova, na linguagem comum, se usa como controle da verdade de uma proposição; não se fala em prova senão relativamente a algo que está sendo afirmado.<sup>4</sup>

Humberto Theodoro Júnior afirma que existem dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo: a) objetivo: prova como instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.); b) subjetivo: prova como a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório.<sup>5</sup> Já, WAMBIER conceitua prova como: “[...] o instrumento

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 391-392.

<sup>2</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 691.

<sup>3</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47.

<sup>4</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil - parte geral - o conceito jurídico da prova**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002. p. 66-71.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 421-422.

processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional”.<sup>6</sup>

A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Provar as alegações feitas pelas partes consiste justamente em demonstrar a ocorrência dos fatos. São, pois, os fatos litigiosos o objeto da prova. Exceção a essa regra está inserida no artigo 337 do Código de Processo Civil de 1973<sup>7</sup>, quando a parte deve fazer prova de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, a fim de se aferir a existência, o conteúdo e a vigência destes. A excepcionalidade de a parte fazer prova de um direito foi mantida *ipsis literis* no artigo 376 do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015.<sup>8</sup> Nesse sentido, explicita WAMBIER:

Devem-se provar fatos, não o direito. Pela máxima *jura novit curia* (“o tribunal conhece os direitos”), tem-se que o direito alegado não é objeto da prova, mas apenas os fatos, ou seja, aquilo que ocorreu no mundo. Também se diz *da mihi factum, dabo tibi jus* (“dê-me o fato, que lhe dou o direito”), para significar que basta à parte demonstrar que os fatos ocorreram para que o juiz aplique o direito correspondente.<sup>9</sup>

Todavia, há fatos que – por exclusiva opção legislativa – independem de prova, uma vez que admitidos como verdadeiros independentemente de sua concreta demonstração nos autos do processo. Embora arrolados pelas partes e relevantes para o deslinde do processo, tais fatos não reclamam prova para serem tidos como demonstrados. Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil de 1973<sup>10</sup> e o artigo 374 do Novo Código de Processo Civil de 2015<sup>11</sup>, são

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 396.

<sup>7</sup> Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

<sup>8</sup> Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 395.

<sup>10</sup> Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

<sup>11</sup> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

eles: fatos notórios, fatos confessados, fatos incontroversos e fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

São notórios os acontecimentos ou situações de conhecimento geral incontestes, como as datas históricas, os fatos heroicos, os atos de gestão política... Confessados são os fatos alegados por uma parte (desde que se trate de direito disponível) e revelados pela parte contrária. Incontroversos são aqueles fatos sobre os quais as partes não discutem, pois não houve contrafatos aos alegados pelo autor, ou seja, o réu não os impugnou, aceitando-os como verdadeiros. Também são desnecessárias e inúteis as provas de fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Em tais casos, a lei dá como verdadeiro determinados fatos e a parte está dispensada de prová-los, como ocorre, por exemplo, com o filho nascido nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, consoante previsão do Código Civil.<sup>12</sup>

Ademais, em alguns casos a prova do fato é impossível ou extremamente difícil de ser produzida. A este tipo de prova dá-se o nome de “prova diabólica”. Exemplificando, é a hipótese do autor da ação de usucapião especial, que deve fazer prova do fato de não ser proprietário de nenhum outro imóvel. É prova impossível de ser realizada, pois o autor teria de juntar certidões negativas de todos os registros de imóveis do mundo...<sup>13</sup>

No que tange à finalidade da prova, esta se destina a formar a convicção do juiz em torno dos fatos litigiosos. O destinatário da prova é sempre o magistrado, pois é ele quem deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao processo. A prova não se destina ao seu autor, nem à parte adversa e, uma vez produzida, passa a integrar o processo, pouco importando quem teve a iniciativa de requerer sua produção.

Quanto aos princípios que regem o direito probatório no Processo Civil, esses desempenham papel de grande relevância no ordenamento jurídico. Os princípios apresentam-se como vigas do ordenamento jurídico, em torno das quais e sobre as quais são edificadas todas as normas legais. Atualmente, no

---

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

<sup>12</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, v. 2. p. 87.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

ano de 2015, com relação à prova podemos elencar os seguintes: do livre convencimento motivado, da imediatidade, da oralidade, da concentração dos atos processuais, da identidade física do juiz, do dispositivo e do inquisitivo, da proibição da prova obtida ilicitamente e da comunhão da prova.

O princípio do livre convencimento motivado, também denominado de princípio da persuasão racional do juiz, estabelece que as provas constantes dos autos podem ser livremente apreciadas pelo juiz para a formação de seu convencimento, embora a decisão a ser proferida há de estar necessariamente fundamentada, sob pena de nulidade. Este princípio está expresso no artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973.<sup>14</sup> No Novo Código de Processo Civil de 2015 a correspondência encontra-se expressa no artigo 371<sup>15</sup>, com mera alteração de redação.

Já o princípio da imediatidade encontra-se previsto no artigo 446, II, do Código de Processo Civil de 1973<sup>16</sup> e dispõe que o juiz é quem colhe direta e imediatamente as provas requeridas em juízo. Ou seja, o magistrado deve ter contato direto com as provas, as partes e seus procuradores, ensejando, com isso, a formação de seu livre convencimento. No Novo Código de Processo Civil de 2015 não se encontra artigo correspondente expresso nesse sentido.

Os *caput* dos artigos 336 do Código de Processo Civil de 1973<sup>17</sup> e 449 do Novo Diploma Processual Civil de 2015<sup>18</sup> trazem à tona o princípio da oralidade no direito probatório. Por oralidade entende-se que as provas devem ser realizadas preferencialmente em audiência de instrução e julgamento. Ressalta-se, entretanto, que a prova oral não exclui a prova escrita. Na verdade, adota-se o princípio da oralidade no sentido do seu predomínio sobre

---

<sup>14</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>15</sup> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

<sup>16</sup> Art. 446. Compete ao juiz em especial: [...] II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas.

<sup>17</sup> Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

<sup>18</sup> Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.



o princípio da forma escrita. Razão essa de falar-se, usualmente, em processo misto, com predomínio da oralidade.<sup>19</sup>

Pelo princípio da concentração dos atos processuais traduz-se a exigência de que a instrução se inicie e termine na mesma audiência, permitindo, sem delongas, uma apreciação mais correta e atual do conjunto probatório. Arruda Alvim sustenta ser um subprincípio da oralidade, uma vez que os atos processuais, particularmente os relativos à instrução oral, devem ser o mais proximamente realizados uns dos outros e, sendo possível, dever-se-á realizar toda instrução oral numa só audiência. Se houvesse um grande lapso de tempo entre os atos instrutórios, esvanecer-se-iam provavelmente na sua memória os pormenores e peculiaridades, observados na colheita da prova.<sup>20</sup>

Com relação ao princípio da identidade física do juiz, Cássio Scarpinella Bueno ensina que cabe ao juiz colher as provas orais e coordenar os trabalhos desenvolvidos em audiência.<sup>21</sup> O aludido princípio encontra-se previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil<sup>22</sup> e, conforme Arruda Alvim, também é um subprincípio do princípio da oralidade. Para ele, o princípio da identidade física do juiz encontra limite no caso de o juiz ser convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Nestas hipóteses, passa para o seu sucessor, que poderá aceitar as provas perante aquele produzidas e deverá produzir as restantes, ou, então, mandar que se repitam, perante ele, as já produzidas pelo seu antecessor quando julgar necessário.<sup>23</sup> Cumpre observar que no Novo Código de Processo Civil de 2015 não há artigo correspondente expressamente nesse sentido.

Estabelece, outrossim, o princípio do dispositivo que cabe às partes a iniciativa quanto às provas que pretendam produzir nos autos, competindo ao magistrado apenas uma atividade de complementação. Contudo, o princípio do inquisitivo afirma que o juiz pode, lícitamente, adentrar na atividade probatória,

---

<sup>19</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 954.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 957

<sup>21</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2. Tomo 1. p. 243.

<sup>22</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>23</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 955.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

tendo em vista a necessidade da prova para a formação de sua convicção, deverá sempre fazê-lo subsidiariamente, não suprimindo as omissões da parte inerte. Da leitura do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973<sup>24</sup> e do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil<sup>25</sup>, podemos dizer que ambos os princípios não são contraditórios e que ambos devem ser aplicados mitigadamente.

Segundo o princípio da proibição da prova obtida ilicitamente, previsto no artigo 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal<sup>26</sup>, uma prova será considerada ilícita quando violar direito material. Imperioso ressaltar que prova ilícita difere de prova ilegítima. Esta transgredir direito processual como, por exemplo, o fato de o juiz inverter a ordem de arguição nas audiências sem fundamentação. A prova ilegítima, não possui proibição constitucional, ao passo que a prova ilícita, por seu turno, é inadmissível expressamente.

Por último, de acordo com o princípio da aquisição da prova, também chamado de princípio da comunhão da prova ou da comunidade da prova, a prova deve ser analisada e avaliada independentemente de quem a produziu em juízo. O artigo 371 do Novo Código de Processo Civil é manifesto nesse sentido.<sup>27</sup> A prova, uma vez produzida, desgarra-se daquele que a produziu e é incorporada ao processo, não podendo ser dele extraída ou desentranhada, salvo exceções previstas atualmente no artigo 1.215, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil de 1973<sup>28</sup>, cujo Novo Código de Processo Civil não reproduziu. Logo, a prova passa a pertencer ao processo, sendo irrelevante saber quem a trouxe. O que importa é a sua existência, não sua proveniência.<sup>29</sup>

---

<sup>24</sup> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

<sup>25</sup> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

<sup>26</sup> Art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

<sup>27</sup> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

<sup>28</sup> Art. 1.215 [...]. §1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. § 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, v. 2. p. 32.



Feitas algumas considerações acerca dos princípios inerentes à prova no Direito Processual Civil, é possível aferir qual o sistema de avaliação da prova adotado tanto pelo artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, como pelo artigo 371 do Diploma Processual de 2015: da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Este sistema caracteriza-se pela liberdade conferida ao juiz na valoração dos elementos de convicção e, ao mesmo tempo, pela adstrição da formação desse convencimento à luz, apenas, das provas produzidas nos autos.<sup>30</sup> Trata-se de um meio-termo entre os outros dois sistemas usualmente identificados.

No primeiro extremo encontra-se o sistema da prova legal ou tarifada, o qual impõe ao juiz a obediência de valores preestabelecidos conforme a prova produzida. Veda-se ao juiz a valoração da prova porque todo o seu valor probante e consequências jurídicas são prefixadas pelo ordenamento jurídico. Na outra extremidade está o princípio do livre convencimento, que é a antítese da prova legal, pois permite ao magistrado decidir sem motivar, declarando, apenas, o resultado como fruto de sua íntima convicção. Nesse sistema, as impressões pessoais do julgador assumem nítido relevo. Trata-se de um sistema abominável, que transforma o juiz num ditador do processo. A adoção desse sistema revelou, na praxe, que se exercia, na verdade, arbitrariedade de toga.<sup>31</sup>

Urge mencionar-se, ademais, no que tange ao ônus da prova, disposto no caput do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973<sup>32</sup>, com idêntica redação no caput do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil de 2015<sup>33</sup>, que se trata de um encargo atribuído a cada uma das partes, a fim de demonstrar a ocorrência dos fatos do seu próprio interesse. Ocorre, assim, a distribuição do ônus da prova, que é dividido pela posição processual que cada parte assume: ao autor é necessário provar os fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos desse direito.

---

<sup>30</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 704.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 703.

<sup>32</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>33</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

O ônus da prova “consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz”.<sup>34</sup> Nota-se que não há um dever de provar, bem como não assiste à parte contrária o direito de exigir a prova do adversário, há apenas um simples ônus. Dessa forma, ressalta-se que o ônus da prova está intimamente ligado a necessidade de provar para vencer a causa.

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, assevera que o ônus da prova tem a sua *ratio essendi* na circunstância de que o juiz não pode deixar de julgar (proibição do *non liquet*), impondo-lhe a lei que decida mesmo nos casos de lacuna<sup>35</sup>, consoante dispõe o artigo 126 do Código de Processo Civil de 1973<sup>36</sup> e o artigo 140 do Novo Código de Processo Civil de 2015.<sup>37</sup> Isto é, o magistrado não pode proferir decisão de insuficiência de prova que o exonere de julgar, compete-lhe determinar provas suplementares ao descobrimento da verdade.

Gize-se que o Código de Processo Civil de 1973 consagra no seu artigo 333 a “teoria estática” de distribuição do ônus da prova, afirmando expressamente que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu, fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sem qualquer liberdade ao juiz em sua aplicação. Contrariamente, o Novo Código de Processo Civil adota a “teoria dinâmica” de distribuição do ônus da prova nos parágrafos do artigo 373<sup>38</sup>, apesar de

---

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 428.

<sup>35</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.700.

<sup>36</sup> Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

<sup>37</sup> Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

<sup>38</sup> Art. 373, §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

reproduzir em seu *caput* as premissas do *caput* do aludido artigo 333. Trata-se de uma inovação benéfica trazida pelo Novo Diploma Processual de 2015, uma vez que a carga dinâmica do ônus da prova e a ampliação das hipóteses de sua inversão se inclinam a conduzir um direito processual civil mais justo e efetivo na prática judiciária. Destarte, NEVES argumenta claramente que:

Apesar de o artigo 373 em seus dois incisos repetir as regras contidas no art. 333 do CPC/1973, o §1º permite que o juiz nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e respeitando o princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa.<sup>39</sup>

Quanto ao momento de produção da prova, consoante determinação prevista no *caput* do artigo 336 do Código de Processo Civil de 1973<sup>40</sup>, via de regra, as provas devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento. Entretanto, esta regra não é absoluta, admitindo exceções que variam conforme a sua espécie. A prova documental, por exemplo, apresenta-se desde logo com a inicial do autor e a contestação do réu. A prova pericial, por sua vez, deve ser produzida no interregno entre o saneamento até vinte dias antes da realização da audiência. Diferentemente, a inspeção judicial poderá se dar a qualquer momento, porquanto emerge da imprescindibilidade do exame dos fatos pelo juiz.

No tocante ao Novo Código de Processo Civil de 2015, este ampliou o momento de produção da prova. O artigo 435<sup>41</sup> inovou passando a admitir a juntada de novos documentos aos autos, a qualquer tempo, inclusive no segundo grau de jurisdição. Da mesma forma, a produção antecipada de provas, garantida nos artigos 381 a 383, poderá ser realizada sem necessidade

---

<sup>39</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, texto digital. E-book. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6407-8/epubcfi/6/2%5B;vnd.vst.idref=cover%5D>>. Acesso em: 08.ago.2015.

<sup>40</sup> Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

<sup>41</sup> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

de comprovar sua urgência por meio de ação probatória autônoma. Nesse diapasão, NEVES dispõe:

A produção antecipada de provas perdeu sua natureza de cautelar, tornando-se tão somente uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal sem a necessidade de ser comprovado o *periculum in mora*. Trata-se de inovação extremamente positiva, cuja premissa é [...]: a antecipação na produção da prova mesmo sem o risco do tempo como inimigo.<sup>42</sup>

Igualmente, relevante tecer algumas considerações acerca dos conceitos de indício, prova direta, prova indireta, prova típica, prova atípica e prova emprestada. Indício não é sinônimo de prova. Indício é toda circunstância de fato da qual se pode extrair a convicção da existência do fato principal. Porém, o indício não possui qualquer valor, apenas aponta, indica outro fato.<sup>43</sup>

Com relação aos fatos, a prova pode ser direta ou indireta. Prova direta denomina-se quando a prova incide sobre o próprio tema probatório, é a que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos, como por exemplo, um recibo de quitação de pagamento. Prova indireta é a que evidencia outro fato, do qual, por raciocínio lógico, se chega a uma conclusão a respeito dos fatos dos autos. É o que se denomina também prova “indiciária” ou “por presunção”.<sup>44</sup> Exemplo de prova indireta é uma perícia sobre a qual exige do juiz raciocínio e interpretação.

Referente aos meios de prova, a prova pode ser típica ou atípica. Prova típica é um das expressamente prevista nos artigos 332 a 443 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 369 a 484 do Novo Código de Processo Civil. Já a prova atípica é aquela legitimamente obtida e produzida no processo e, como tal, deve ser analisada e valorada pelo magistrado, ainda que ela não se amolde com exatidão a um dos meios de prova regulados pela legislação processual civil. Um exemplo corrente de prova atípica referido pela doutrina é o da chamada “prova emprestada”.<sup>45</sup> Entretanto, tal instituto passou

---

<sup>42</sup> NEVES, op. cit, texto digital.

<sup>43</sup> FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. SÁ, Renato Montans de. (Coord. Fábio Vieira Figueiredo et al.) **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 108.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 423.

<sup>45</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2. Tomo 1. p. 242.

a ser reconhecido expressamente no artigo 372 do Novo Diploma Processual de 2015<sup>46</sup>, afastando, assim, sua caracterização como atípica.

Prova emprestada é aquela já produzida em outro processo, transportada sob a forma de prova documental para outro feito. Para a validade da prova, é necessário que tenha sido validamente produzida no processo de origem e seja submetida ao contraditório no processo em que se busca produzir os efeitos da prova. Exemplo de prova emprestada são as escutas telefônicas obtidas mediante autorização judicial para fins processuais criminais, quando relevantes para o deslinde de algum processo cível.

Por fim, no que se refere aos meios de prova, são estes as diversas modalidades pelas quais se busca levar ao conhecimento do juiz a ocorrência dos fatos. Entre os meios de prova, como regra geral, não há hierarquia, pois o sistema pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Logo, não há prevalência de um meio sobre outro, podendo o juiz chegar à solução da lide com base em qualquer prova, independentemente do meio, desde que fundamente a decisão.<sup>47</sup>

De assinalar, que os meios de prova tipicamente previstos na legislação processual civil de 1973 são sete: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial. Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil de 2015 acrescentou outros dois meios: a ata notarial e os documentos eletrônicos. Contudo, como visto anteriormente, também são admitidos meios atípicos de prova, ou seja, aqueles que embora não expressamente disciplinados na lei, permitem ao juiz a constatação da existência ou não de fatos. Para tanto, basta que tais meios atípicos não sejam ilícitos, nem moralmente inadmissíveis.<sup>48</sup>

Cumprido ressaltar que no presente trabalho será estudada apenas uma das novidades da codificação de 2015: a ata notarial, instrumento público lavrado pelo tabelião de notas. Os demais meios de prova não serão analisados nesta oportunidade.

---

<sup>46</sup> Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

<sup>47</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 393.

<sup>48</sup> Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

### 3 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Desde que o homem inventou a escrita, há aproximadamente seis mil anos, essa tem sido a forma ordinária de registro das atividades humanas. Graças à escrita, a memória dos fatos não se perde no tempo. Talvez daí advenha a notória segurança que o homem sente no documento. Palavras faladas o vento leva; o escrito não.<sup>49</sup>

Embora possa parecer um instituto novo, em virtude de só recentemente ingressar na pauta das discussões do cenário jurídico pátrio, a ata notarial é tão antiga quanto à própria função notarial, uma vez que esta surgiu predominantemente redatora. Pode-se dizer que a ata notarial, depois da escritura pública, é o ato de maior relevância no âmbito dos tabelionatos. Contudo, ela não tem merecido a devida atenção pela doutrina, jurisprudência e ordenamento jurídico em geral<sup>50</sup>, embora com o Novo Código de Processo Civil de 2015 tenha ganhado previsão expressa no artigo 384.<sup>51</sup>

A ata notarial pode ser conceituada como:

[...] o documento notarial que se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo tabelião, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída.<sup>52</sup>

Logo, a ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, capta, através dos seus sentidos, uma determinada situação e a translada para seus livros ou para outro documento. Assim, a ata notarial tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de

---

<sup>49</sup> WAMBIER, op. cit, p. 423.

<sup>50</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Atas notariais**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05.ago.2015.

<sup>51</sup> Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

<sup>52</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2012. p. 644.



ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, entre outras.

No Brasil, a primeira ata notarial foi lavrada por Pero Vaz de Caminha, ao narrar para o Rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras.<sup>53</sup> Contudo, por longo período a ata notarial caiu no esquecimento nacional. Transcorreram-se alguns séculos para que a Constituição Federal de 1988 trouxesse à tona a ata notarial ao consagrar o artigo 236, que posteriormente foi regulamentada pela Lei 8.935 de 18 de novembro 1994 nos incisos III dos artigos 6º e 7º.<sup>54</sup>

Antes disso, porém, as Corregedorias de Justiça de alguns Estados da Federação preocuparam-se em regulamentar a ata notarial, ao passo que em 1978, o Colégio Notarial do Rio Grande do Sul, apresentou anteprojeto de lei objetivando suprir a omissão legislativa acerca desse assunto.<sup>55</sup> Da mesma forma, o artigo 364 do Código de Processo Civil de 1973<sup>56</sup> já continha, igualmente, uma autorização tácita para a lavratura de atas notariais.

As atas notariais não se confundem com as escrituras públicas. As atas e as escrituras possuem objetos distintos: a ata descreve o fato no instrumento; a escritura declara os atos e negócios jurídicos, constituindo-os. Na ata notarial, o tabelião escreve a narrativa dos fatos ou materializa em forma narrativa tudo o que presenciou, com seus próprios sentidos. A partir disso, lavra um instrumento qualificado com a fé pública legal e mesma força probante da escritura pública. Na escritura pública, o tabelião recebe a vontade das partes e lavra-a com de acordo com a lei.<sup>57</sup>

Nota-se que a atuação do tabelião na ata notarial apresenta um caráter eminentemente passivo, diferentemente da escritura pública em que o tabelião documenta mediante atividade ativa. Na ata notarial o tabelião é o autor, sem

---

<sup>53</sup> BRANDELLI, op. cit, texto digital.

<sup>54</sup> Art. 6º Aos notários compete: [...] III - autenticar fatos. Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade: [...] III - lavrar atas notariais; [...].

<sup>55</sup> NETO, Amaro Moraes e Silva. **Ata notarial: conceito e generalidades**. São Paulo, 2004. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3516:imported\\_3484&catid=54&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3516:imported_3484&catid=54&Itemid=184)>. Acesso em: 07.ago.2015.

<sup>56</sup> Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger (Coord. Christiano Cassettari). **Tabelionato de Notas** (Coleção Cartórios). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 103-104.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

atuação das partes; na escritura, as partes atuam, celebram o ato ou negócio jurídico e cabe ao notário receber a manifestação de vontade, qualificá-la juridicamente e redigir o instrumento jurídico adequado.

Ademais, as escrituras públicas não podem conter atos ou negócios que configurem ilícitos. O tabelião não pode lavrar uma escritura de escravidão, por exemplo. Nas atas notariais, ao contrário, é frequente a constatação de fatos potencialmente ilícitos. Em São Paulo o item 140.1, do Capítulo XIV, é expresso ao dispor que “é possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito”.<sup>58</sup> Evidente, que o notário deve recusar a prática do ato se o solicitante lhe pedir que aja contra a moral, a ética, os costumes e a lei, a exemplo de que o notário não poderá invadir uma propriedade privada sem autorização do dono para fazer a narrativa de um fato.

A atuação do notário tem por objetivo garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A grande característica do notariado brasileiro, originário do tipo latino, é ser ele dotado de fé pública. Nesse diapasão, a jurista Juliana Follmer sustenta que a fé pública é necessária para o desenvolvimento da sociedade, sendo indispensável no mundo moderno, tendo em vista a rapidez e a complexidade das relações jurídicas.<sup>59</sup>

Fé significa convicção de que algo é evidente, trata-se de um crédito na existência de um fato. Portanto, “fé pública é aquilo que é de conhecimento de todos como algo verdadeiro. Ela decorre de lei e consiste em considerar como verdadeiro um determinado fato”.<sup>60</sup> Em razão da fé pública, os instrumentos notariais possuem presunção de veracidade até que se prove o contrário, ou seja, tais documentos possuem presunção *juris tantum*.

Outrossim, os serviços notariais são destinados a garantir a publicidade. A publicidade exige ampla divulgação dos atos praticados pelo notário e tem como objetivo atribuir segurança jurídica às relações jurídicas. A segurança jurídica, por sua vez, promove o afastamento de risco, tendo em vista que decorre da certeza de eficácia quanto ao ato praticado. Autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, criando presunção

---

<sup>58</sup> SÃO PAULO. Provimento nº 58/89. **Normas de Serviço. Cartórios Extrajudiciais. Tomo II.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoll.pdf>>. Acesso em: 07.ago.2015.

<sup>59</sup> FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público.** Porto Alegre: Norton Editor, 2004. p. 96.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 97.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

relativa de veracidade. Já a eficácia traduz-se na garantia de que o ato produzirá a devida consequência jurídica, estando apto a produzir os efeitos jurídicos que dele se espera.<sup>61</sup>

No que tange à força probante dos documentos públicos, destaca-se que é preciso distinguir entre o que o oficial declara e o que ao oficial é declarado. A fé pública cobre a declaração formulada pelo interessado ao oficial. Quanto a esta, só ficará atestada como sua existência, não sua veracidade.<sup>62</sup> Exatamente dessa forma que dever ser levada em conta a ata notarial como prova em processos judiciais.

A ata notarial, pelo fato de ser instrumento de prova versátil e prático, vem a contribuir de maneira substancial para a efetivação de direitos, especialmente para a consecução de um processo judicial justo e efetivo. Hodiernamente, a utilização da ata notarial ganhou destaque com o avanço da informatização e maior presença de documentos *online* no cotidiano das pessoas.

A internet ensejou um grande impacto nas relações sociais e jurídicas. Hoje em dia, abre-se uma nova vertente, sobretudo na busca de adaptar o ordenamento jurídico às mutações sociais no novo contexto vivido.<sup>63</sup> Com o avanço da tecnologia, há uma enorme quantidade de relações, documentos e contratos realizados por via digital. A ata notarial, por seu turno, possibilita comprovar a integridade de fatos em meio digital ou atribuir a eles autenticidade.

Nestes casos, o tabelião acessa o endereço da página ou site e verifica o conteúdo, relatando fielmente tudo aquilo que presencia. A constatação abrange não só o conteúdo existente, mas também o acesso, a data, o horário e o endereço eletrônico. A imagem da página acessada pode, a pedido do solicitante, ser impressa no próprio instrumento notarial, em preto e branco, ou nas cores de exibição.

Quanto a essas atas notariais de internet, ressalta-se que:

É frequente que esses locais tenham informações que podem constituir calúnia, injúria ou difamação, ou, ainda, contenham o uso

---

<sup>61</sup> LINS, Caio Mário de Albuquerque. **A atividade notarial e de registro** (Coleção Concurso para Notários e Registradores). São Paulo: Cia Mundial de Publicações, 2011. 20-22.

<sup>62</sup> DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, v. 2. p. 149.

<sup>63</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A Prova Documental na Internet – validade e eficácia do documento eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 119-120.

indevido de imagens, de textos extraídos de outras fontes sujeitas ao direito autoral, como livros, filmes, logotipos, marcas, nomes empresariais, músicas e infrações ao direito autoral e intelectual. A caracterização da concorrência desleal também pode ser apurada em decorrência da ata. Um dos desafios da ata de constatação na internet é a mutabilidade constante do conteúdo. O autor das informações – o webmaster – pode alterá-las a qualquer momento e, assim que carregadas ao servidor que as armazena, a mudança é instantânea. Por isso, é importantíssimo fixar com fé pública tal conteúdo.<sup>64</sup>

Igualmente, cumpre observar que a ata notarial de verificação de mensagem eletrônica (e-mail) constitui prova meramente indiciária, uma vez que é plenamente possível a alguém fraudar alguns caracteres de uma mensagem eletrônica. Contudo, as falsidades desse tipo são facilmente detectáveis por perícia técnica informática. Dessa forma, a ata notarial de verificação de e-mail deve conter todos os elementos indicados por um técnico em informática assistente para que, na fase processual, havendo constatação do conteúdo, o juiz indique um perito de sua confiança para fazer uma perícia sobre o equipamento verificado.<sup>65</sup>

Logo, a ata notarial é prova pré-constituída em que o notário certifica a ocorrência de um fato sobre páginas eletrônicas, sites, e-mails, mensagens no celular... Trata-se de uma forma fortalecida pela fé pública, com eficácia *juris tantum*, invertendo e transferindo o ônus da prova a quem pretender comprovar o equívoco contido na ata. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que tem por finalidade perenizar informações que possam vir a desaparecer antes a efemeridade de dados e o crescente uso de comunicações eletrônicas.<sup>66</sup>

De assinalar, que a ata notarial constitui, assim, um documento que contém uma narração imparcial, sem juízo de valores, e minuciosa, de fatos jurídicos adrede solicitados e que não sejam de atribuição de outro profissional cartorário. Os fatos objeto de autenticação são aqueles passíveis de percepção, verificação ou presenciados pelo notário, ou mesmo seu substituto

---

<sup>64</sup> RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger (Coord. Christiano Cassettari). **Tabelionato de Notas** (Coleção Cartórios). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 124.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 125-126.

<sup>66</sup> TARTUCE, Fernanda. BARBOSA E SILVA, Erica. Previsões sobre a via extrajudicial no Novo CPC. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Medina; Luiz Fux; Luiz Volpe; Pedro Miranda. (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2. p. 429-446.

legal. A prévia solicitação deve partir de pessoa com legítimo interesse, como nos moldes delineados no Código de Processo Civil de 1973.<sup>67</sup>

Por oportuno, salienta-se que o conteúdo da prova que se pretende produzir pode não mais existir no momento seguinte, no momento do processo judicial. Desta forma, somente é possível fazer prova incontestável com a ata notarial. Outrossim, além de demonstrar o conteúdo, a ata notarial tem como finalidade demonstrar o fato de que ela se encontra disponível em ambiente público.

No tocante aos limites da ata notarial, segundo Walter Ceneviva, podem ser objetivos ou subjetivos. Os limites objetivos são decorrentes de impedimentos legais e dizem respeito ao conteúdo, aos atos que, por sua natureza, não devem ser instrumentalizados por atas notariais. Já os limites subjetivos dizem respeito ao tabelião e às pessoas envolvidas, ao passo que o notário deve ser completamente imparcial sobre os fatos que constatar.<sup>68</sup>

O domicílio é um dos limites do tabelião na lavratura da ata notarial, pois é vedado lavrar ato fora dos limites territoriais de sua competência. Ou seja, o tabelião não pode deslocar-se para outro município exclusivamente para constatar o fato. Na ata de internet, por exemplo, deverá acessar o endereço eletrônico solicitado pela parte dentro das dependências de seu tabelionato. Entretanto, cumpre observar que não há óbice que as partes sejam de outras localidades ou que os fatos constatados estejam em outras localidades, inclusive no exterior.

Ademais, a eventual elaboração de ata para reduzir a termo uma manifestação testemunhal tem reduzida aplicação, por não respeitar o princípio do contraditório. Tal ata dependerá de confirmação posterior em juízo e servirá, até então, apenas para confirmar que fulano de tal, em data tal, na presença do notário firmou tais declarações.<sup>69</sup>

Ainda, as noções processuais de suspeição e impedimento não podem ser olvidadas, motivo pelo qual o notário está impedido de elaborar ata em atendimento a solicitação de cônjuge, companheiro(a), ascendente,

---

<sup>67</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 7-23, jan./jun. 2008. p.12.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger (Coord. Christiano Cassettari). **Tabelionato de Notas** (Coleção Cartórios). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 128.

<sup>69</sup> TOMASZEWSKI, op. cit, p.18.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

descendente e colateral até o terceiro grau. Nada obsta que a pessoa por ele designada a elabore, consoante previsão do artigo 27 da Lei 8.935/94.<sup>70</sup>

Demais disto, ressalta-se que sendo a ata notarial uma narração de fatos com valor jurídico, seu objeto deverá se restringir à atividade de transladar para o livro notarial ou o outro documento, sem qualquer alteração ou interpretação. Nota-se, ainda, que a ata notarial não possui eficácia substantiva, nem executiva, mas apenas força probatória.<sup>71</sup>

Destarte, destaca-se que o legislador, ao prever a ata notarial no Novo Código de Processo Civil, afastou sua atipicidade. Conforme explicita Daniel Amorim Assumpção Neves, a ata notarial é prova híbrida, a exemplo do que ocorre com a prova emprestada. Possui uma forma documental, ao passo que lavrada pelo tabelião de notas, mas seu conteúdo é de prova testemunhal, uma vez que o teor da ata será justamente as impressões do tabelião a respeito dos fatos que presenciou. Dessa forma, a ata notarial é uma “espécie de prova pré-constituída, ou seja, criada fora do juízo, o que pode facilmente ser comprovado pela sua forma documental. Como seu conteúdo é de prova oral, trata-se de prova documentada e não de prova documental”.<sup>72</sup>

Consoante previsão normativa no novel Diploma Processual Civil de 2015, “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. Como se pode notar, cabe ao tabelião testar a existência ou modo de ser de qualquer fato através de todos os seus sentidos humanos: visão, audição, olfato, paladar e tato. É prova cabível, portanto, para atestar música alta, cheiro forte e superfície lisa, por exemplo.<sup>73</sup>

Por derradeiro, o parágrafo único do aludido artigo 384 dispõe que: “dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. Essa disposição populariza a idéia, como

---

<sup>70</sup> Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

<sup>71</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 7-23, jan./jun. 2008. p.17.

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, texto digital. E-book. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6407-8/epubcfi/6/2%5B;vnd.vst.idref=cover%5D>>. Acesso em: 08.ago.2015.

<sup>73</sup> Ibidem, texto digital.



antes demonstrado, da ata notarial como meio de prova, mormente com relação aos atos praticados na internet.

Portanto, as atas notariais ganham destaque com o avanço da informatização e maior presença de documentos eletrônicos no cotidiano das pessoas. O emprego deste instrumento público com meio de prova justifica-se pelo fato de que os documentos virtuais podem ser facilmente manipulados e fraudados. Opondo-se a essa vulnerabilidade e fragilidade, a declaração do notário confere maior confiabilidade e autenticidade à prova, visto que é agente público delegado detentor de fé pública.

#### 4 CONCLUSÃO

A prova documentada constitui-se, por excelência, em prova duradoura. Trata-se de uma prova pré-constituída, cujo objetivo é a fixação ou retratação material de algum acontecimento. O documento é um eficaz meio de prova, que goza de enorme prestígio, pela grade força de convencimento que ocasiona.

Em vista de sua incipiente utilização, a ata notarial é, ainda, desconhecida de grande parte do mundo jurídico. Por meio da ata notarial, o tabelião materializa acontecimentos com imparcialidade e autenticidade, como formas de pré-constituição de prova. O notário, com seu poder certificante atribuído pela lei, evita, assim, o desaparecimento de um fato.

Com o avanço da tecnologia e o crescimento da internet, há uma enorme quantidade de documentos e contratos realizados por via eletrônica. Assim, cada vez mais frequente na contemporaneidade a ânsia por um instrumento que atribui valor probatório a eles, dotado de segurança e certeza.

Nesse sentido, a ata notarial constitui um documento de prova versátil e prático de narração minuciosa, porém sem juízo de valores, de fatos jurídicos. Trata-se de uma ferramenta que os operadores do direito e a sociedade poderão se valer para quando houver necessidade de comprovar a integridade e veracidade de fatos, sobretudo em meio virtual.

Inegáveis benefícios surgem com a utilização da ata notarial: custos relativamente baixos, resultados em menor tempo e desafogamento do Poder Judiciário. A ata notarial elimina as distâncias, as dificuldades de pauta dos magistrados, as longas agendas dos órgãos públicos de perícia, mormente sem qualquer perda de segurança jurídica.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Assim, a ata notarial revela-se como um excelente meio de prova. Trata-se de documento público que visa resguardar e dar credibilidade à prova processual, dotada de fé pública e com presunção *juris tantum*. Mostra-se como um instrumento público que possui expressiva força probante, sendo importante aliado para resguardar direitos futuros na consecução de um processo judicial justo e efetivo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRANDELLI, Leonardo. **Atas notariais**. Disponível em:  
<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>>.  
Acesso em: 05.ago.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5.out.1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05.ago.2015.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17.jan.1973. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 05.ago.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21.nov.1994. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>. Acesso em: 07.ago.2015.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.jan.2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05.ago.2015.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17.mar.2015. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)  
>. Acesso em: 05.ago.2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2. Tomo 1.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil - parte geral - o conceito jurídico da prova**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, v. 2.

FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **A atividade notarial e de registro** (Coleção Concurso para Notários e Registradores). São Paulo: Cia Mundial de Publicações, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2012.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A Prova Documental na Internet – validade e eficácia do documento eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2005.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

NETO, Amaro Moraes e Silva. **Ata notarial: conceito e generalidades**. São Paulo, 2004. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3516:imported\\_3484&catid=54&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3516:imported_3484&catid=54&Itemid=184)>. Acesso em: 07.ago.2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015. E-book. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6407-8/epubcfi/6/2%5B;vnd.vst.idref=cover%5D>>. Acesso em: 08.ago.2015.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger (Coord. Christiano Cassettari). **Tabelionato de Notas** (Coleção Cartórios). São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO. Provimento nº 58/89. **Normas de Serviço. Cartórios Extrajudiciais. Tomo II**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTo moll.pdf>>. Acesso em: 07.ago.2015.

TARTUCE, Fernanda. BARBOSA E SILVA, Erica. Previsões sobre a via extrajudicial no Novo CPC. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Medina; Luiz Fux; Luiz Volpe; Pedro Miranda. (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2. p. 429-446.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 7-23, jan./jun. 2008.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.